



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO  
Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG  
CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

**PROCESSO 063/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL 039/2019**

Trata-se de análise de impugnação ao Edital supracitada, interposta em 12 de julho de 2019 pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av Américo Vespúcio, nº 21 bairro Aparecida, na Cidade de Belo Horizonte – MG, inscrita no CNPJ 65.353.401/0001-70.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do Item 5.0 do edital a impugnação se dará “Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

A referida impugnação foi enviada pelo endereço eletrônico [licitacoes@queluzito.mg.gov.br](mailto:licitacoes@queluzito.mg.gov.br) no dia 12 de julho de 2019, interposta tempestivamente pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA**.

### **II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O impugnante contesta especificamente contra a decisão proferida pela Comissão de Licitação que não solicitou dos licitantes a apresentação da AFE (autorização de funcionamento de empresa emitido pela Anvisa) para fornecimento dos itens saneantes e cosméticos do edital

### **III – DO PEDIDO DO IMPUGNANTE**

Requerer que o edital seja retificado, fazendo a exigência na Habilitação da Autorização de Funcionamento emitida pela Anvisa de todos os licitantes que estiverem interessados em participar do processo licitatório nos devidos itens (saneantes domissanitários e cosméticos).

### **IV – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Ocorre que a Lei 6.360/76, mencionada pela impugnante obriga o licenciamento das empresas que extraíam, produzam, fabriquem, transformem, sintetizem, purifiquem, fracionem, embalem, reembalem, importem exportem, armazenem ou expeçam os produtos retro referidos. Todavia, a Administração Pública pretende realizar o Registro de preços para eventuais aquisições, não se vinculando à determinada quantidade específica e de modo que não será necessário que o licitante armazene o produto a ser adquirido, valendo-se também ao que tange o comércio varejista.

É de conhecimento que a principal finalidade de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para administração Pública. A lei determina que fique comprovado no processo licitatório através de prova documental a sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. A administração dispõe de discrecionalidade na escolha dos requisitos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO**

**Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG**

**CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222**

para habilitação dentro dos limites previstos na lei 8.666/93. Percebe-se que caso fosse exigida a AFE (Autorização de Funcionamento) de todas as possíveis licitantes, estar-se-ia admitindo a participação apenas de atacadistas, ou seja, estaria restringindo injustificadamente o caráter competitivo do certame, impedindo a participação de potenciais interessados.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu que:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)"

Efetivamente há a possibilidade de se exigir esta documentação na qualificação técnica, mas isso não é uma imposição da lei de licitações, e sim uma possibilidade, que poderá ser adotada pelo ente licitante.

O edital, quando realiza exigências, torna-se vinculativo. No caso, a administração, até mesmo pela disposição do art. 5º da RDC 16, entende que a exigência da AFE somente se aplica aos atacadistas. No caso, não é o destinatário final (se pessoa jurídica ou física) que torna a empresa atacadista ou varejista, mas no tipo de venda, se para consumidor final ou não. O município, ainda que pessoa jurídica, no caso é consumidor final, razão pela qual não faz com que todas as suas compras sejam de atacadistas.

Ainda quanto ao que rege as normas de comercialização dos produtos ora licitados, não fica demonstrado a vedação de que o comércio varejista vedam os referidos produtos, apenas deixa evidenciado que os atacadistas devam possuir a AFE (autorização de Funcionamento). O que no caso em análise é de muita relevância, visto que a inclusão da exigência de AFE (autorização de Funcionamento) poderia vir a prejudicar significativamente muitos dos potenciais licitantes.

Frisa-se, ainda, que o edital impugnado pautou-se nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

Nesse sentido informamos que, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o Ministério da saúde concentram em si só o poder de política, para na matéria de suas competências, regulamentar e fiscalizar a produção, importação e comercialização de determinados produtos. Se algum particular produz ou comercializa produtos específicos sem autorização da ANVISA ou do MS, cabe a eles, em procedimento próprio, fiscalizar e atuar o particular, exercendo a função de política administrativa (NIEBUHR, 2010).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO**

**Rua do Rosário n° 04 - Centro - Queluzito - MG**

**CEP: 36.424-000 - Telefax: 31 3722-1222**

Dessa forma foi observado que nos preceitos legais não há qualquer exigência de que a referida comprovação deva ser feita, sendo sua aplicação e conferência, competência do órgão fiscalizador, federal, através da ANVISA e das Vigilâncias Estaduais e Municipais, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa a comprovação desses requisitos junto aos órgãos de controle. Não se pode transferir para a Administração Pública, no âmbito de um processo licitatório, o ônus de garantir a eficácia de atividades fiscalizatórias, típicas do poder de polícia ao ponto de se estabelecer uma nova função para a documentação de habilitação, que extrapole aquela constitucionalmente prevista.

#### **IV. DECISÃO FINAL**

Pelos motivos elencados **JULGAMOS IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa **COMERCIAL VENER LTDA**, de forma que **NEGAMOS PROVIMENTO**, mantendo-se os termos do edital e prazos nele contidos.

Queluzito, 15 de julho de 2019.

---

**Rosemery Fernandes Chassim Ferreira**  
**Pregoeira**